



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

06

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL nº 0065225-96.2014.815.2001

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Estado da Paraíba
PROCURADOR :Sérgio Roberto Felix Lima
APELADO :Aracy Campos Batista
ADVOGADO :Andre Ricardo Amaral Gouveia Moniz – OAB/PB
16889 e Sergio Henrique A G Moniz –OAB/PB 19179
REMETENTE : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

PROCESSUAL CIVIL – Remessa Oficial e Apelação cível – Ação de Repetição de indébito – Preliminar – Ilegitimidade passiva - Inocorrência – Entendimento STJ – Repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte – Estado – Parte legítima para figurar no polo passivo – Rejeição.

- É entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos Recursos Repetitivos (Resp 989419/RS – DJE 18/12/2009), que os Estados da Federação e suas autarquias são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição de indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte

ADMINISTRATIVO – Remessa Oficial e Apelação cível – Ação de repetição de indébito – Autora portadora de Alzheimer -

Mandado de segurança reconheceu a isenção do imposto de renda – Cobrança dos valores recolhidos indevidamente – Sentença de procedência – Irresignação – Manutenção da decisão – Desprovemento.

- O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o julgador não está adstrito ao laudo oficial para formação de seu convencimento, pois é livre a apreciação das provas acostadas aos autos.

- O benefício da isenção do Imposto de Renda destina-se aos aposentados e pensionistas que estejam acometidos de alguma das doenças elencadas na Lei 7.713/88.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recursos, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação de repetição de indébito ajuizada por **ARACY CAMPOS BATISTA** em face do ora apelante, julgou procedente o pedido, para condenar o ora apelante ao pagamento dos valores descontados indevidamente a título de imposto de renda, no período compreendido entre dezembro de 2012 a setembro de 2014, com correção monetária e juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9494/97.

Nas razões recursais, o Estado da Paraíba alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva “ad causam”, haja vista que não é competente para restituir imposto de renda, que é atribuição da União. No mérito, aduziu que a decisão ora apelada fundamenta-se que o direito do apelado está protegido pelo manto da coisa julgada, a qual fixou o

direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de pensão, no entanto, a decisão judicial existente nos autos do mandado de segurança nº 0588545-44.2013.815.2001 gera efeitos prospectivos e não garante o direito de repetição de indébito do período passado, tanto que a apelada propôs uma nova ação para tanto.

Dessa forma, requereu que seja dado provimento ao recurso apelatório, com a reforma da r. sentença para extinguir o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva “ad causam” ou julgar improcedente a ação.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 129/134, pugnando pela manutenção da r. sentença.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar, e no mérito, pelo regular processamento do reexame e da apelação, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls. 140/142).

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Estado da Paraíba, preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva “ad causam”, aduzindo que é atribuição da União restituir imposto de renda.

No entanto, razão não assiste ao apelante.

É que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos Recursos Repetitivos (Resp 989419/RS – DJE 18/12/2009), que os Estados da Federação e suas autarquias são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição de indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Veja-se:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo

passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte . Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. 2. " O imposto de renda devido pelo servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal. " (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 989419/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

O entendimento foi firmado em razão do art. 157, I, da CF, que estabelece que pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Observe:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

bunal de Justiça. Veja-se:

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tri-

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INO-

CORRÊNCIA. REJEIÇÃO. - A competência para o conhecimento e processamento da demanda é da Justiça Estadual, tendo em vista que no REsp 989419/RS (DJE 18/12/2009), submetido ao regime dos Recursos Repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, o STJ entendeu que os Estados da Federação e suas autarquias, in casu, a PBPREV - Paraíba Previdência, são partes legítimas para figurar no polo passivo das Ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, estabelecendo ser da Justiça Estadual a competência para decidir demandas propostas por servidores públicos estaduais questionando a incidência de imposto de renda sobre seus vencimentos. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUTORA PORTADORA DE ARTRITE REUMATÓIDE SORO POSITIVO, GRAVE OSTEOPOROSE SENIL E AVANÇADA ARTROSE. IRREVERSIBILIDADE DO QUADRO. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O entendimento do STJ é no sentido de que "o art. 30 da Lei nº 9.250/95 impõe como condição da isenção de imposto de renda a comprovação da moléstia grave por meio de laudo pericial oficial, contudo, tal dis (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00286728420138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 10-04-2018)

Por tais razões, rejeita-se a preliminar.

MÉRITO.

O Estado da Paraíba ao apelar da sentença de fls. 115/118 aduziu que não há nos autos prova que o direito requestado já advém desde de dezembro de 2012, uma vez que o objeto da presente ação deve observar o que determinar o art. 30 da Lei 9250/1995, como requisito para isenção no período supostamente devido, a apresentação de Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No entanto, joeirando os autos, observa-se que a autora teve reconhecido através do mandado de segurança nº

0588545-44.2013.815.2001 o direito à isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de pensão, em razão de ser portadora de Mal de Alzheimer.

O laudo médico acostado a inicial, emitido pela Doutora Alessandra Vanessa de Albuquerque Melo relata que a autora, ora apelada apresenta em seu quadro clínico Mal de Alzheimer desde 23 de agosto de 2008.

Ademais, o relatório médico subscrito pelo Dr. Paulo Lorenzon Coutinho, Neurologista, inscrito no CRM sob o nº 8560 relata que a recorrida é portadora de Mal de Alzheimer desde final de 2008 (fls. 64 e 67).

O apelante sustenta, ainda, que o objeto da presente ação deve observar o que determina o art. 30 da Lei 9250/95, como requisito da isenção no período supostamente devido a apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ocorre que conforme disposto no mandado de segurança nº 0588545-44.2013.815.2001, o qual assegurou a apelada o direito à isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de pensão, verifica-se que em matérias análogas, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, vem decidindo que o julgador não está adstrito ao laudo oficial para formação de seu convencimento, pois é livre a apreciação das provas acostadas aos autos. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PERÍCIA. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO.

1. A necessidade de comprovação da moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, prevista no art. 30 da Lei 9.250/95, para efeito das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/92, não vincula o magistrado, haja vista que a sua convicção decorrerá da análise do acervo probatório contido nos autos.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1416147/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013)

E:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros.

2. O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e merece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 81.149/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 04/12/2013)

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA) ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. LAUDO OFICIAL. RESULTADO. NÃO VINCULAÇÃO. PROVAS. LIVRE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO.

1. A pessoa portadora de neoplasia maligna tem direito à isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, de acordo com o entendimento do STJ, sedimentado pela 1ª Seção, no julgamento do REsp 1.116.620/BA, Rel. Min.

Luiz Fux, DJe 25/8/2010, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Esta Corte Superior já decidiu que o julgador não está adstrito ao laudo oficial para formação do seu convencimento, pois é livre na apreciação das provas acostadas aos autos, apesar da disposição estabelecida no art. 30 da Lei 9.250/95. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 198.795/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)

O Exmo. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO ao julgar o AgRg no AREsp 81.149/ES pontuou que *“Ao meu sentir, em âmbito judicial, deve prevalecer o livre convencimento motivado do Juiz, que não está privado de avaliar as provas produzidas por ambas as partes. Se assim não for, uma delas, no caso o Instituto de Previdência, já aportaria aos autos com uma vantagem impossível de ser modificada pela outra, isto é, sempre que houvesse um laudo pericial de seu serviço médico oficial nenhuma outra prova produzida poderia contradizê-lo, o que, por certo, não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa”*.

Joeirando os autos, observa-se que a própria Coordenadora da PBPREV aduziu que a impetrante é portadora de Doença de Alzheimer, apenas, ressaltando, que a doença é passível de controle.

A legislação estadual da Paraíba, à qual se subsume a impetrante, posto que é pensionista, regida pelo regime próprio da previdência, assim dispõe no art. 19, §§ 5º e 6º da lei nº 7.517/2003, alterada pela Lei 9.721/2012:

“Art. 19. (...)

§5º O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§6º Para efeito desta lei são consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira total dos dois olhos posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência adquirida – AIDS e outras especificadas em Lei. (Grifei)

Ademais, a Lei 7.713/88, que dispõe sobre o imposto de renda, assegura em seu art. 6º, XIV, a isenção do imposto de renda aos portadores de alienação mental. Veja-se:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [grifo nosso]*

Prescreve ainda o inciso XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 8.541/91, que também ficam isentos de imposto de renda:

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao direito de isenção de imposto de renda para os pensionistas portadores de doenças graves elencadas nos artigos supracitados. Veja-se:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - PENSIONISTA PORTADORA DE CARDIOPATIA GRAVE - LEI 7.713/88, ART. 6º, XIV E XVI..

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o tribunal de origem analisa de forma adequada e suficiente questão suscitada em embargos de declaração.

2. Nos termos do art. 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88, ficam isentos do imposto de renda os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador de cardiopatia grave.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1209570/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013)

Além disso, convém ressaltar que o laudo médico apresentado pela apelada que constatou a doença foi emitido por médicos credenciados ao Estado da Paraíba, e por um médico credenciado ao ente da União, vinculado ao Hospital Universitário Lauro Wanderley – UFPB.

Diante desse delineamento jurídico e das razões fáticas do caso vertente, não há outro caminho a ser trilhado, senão manter a r. sentença na íntegra.

DISPOSITIVO

Por tais razões, rejeita-se a preliminar e **NEGA-SE PROVIMENTO a remessa necessária e à apelação cível**, mantendo na íntegra a r. sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

